

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA -SP

EDITAL N.º 004/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 004/2019

BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, empresa inscrita no CNPJ nº 04.129.964/0001-95, com sede na cidade de Uberlândia/MG à Rua. Victor Rodrigues de Rezende, nº 189, sala 06, Bairro Distrito Industrial, CEP 38.402-334, representada neste ato pelo seu sócio conforme contrato social, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão desta digna Comissão de Licitação que julgou INABILITADA a ora Recorrente pelo não atendimento ao item 3.17 do Edital, e ainda, por não atender ao Anexo VI do Edital (parcelas de maior relevância do profissional), demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Próprio e tempestivo é o apelo, tendo em vista a ata do dia 05/05/2020 contendo o resultado da fase de habilitação, abrindo o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data de divulgação do julgamento de habilitação.

II - RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, e demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

III - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a Recorrente veio dele, participar com a mais estrita observância das exigências legais.

Em decisão proferida em 05/05/2020, a Comissão de Licitação constatou que os documentos apresentados pelas empresas BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO, CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA, CONSÓRCIO ENGIE TERWAN, ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS, FORTNORT DESENVOLVIMENTO, ILUMITECH CONSTRUTORA, RT ENERGIA E SERVIÇOS, SELT ENGENHARIA LTDA, TRAJETO ENGENHARIA, CSC CONSTRUTORA, OTIMITEK ENGENHARIA e WT TECNOLOGIA, atendem ao determinado em edital, sendo, portanto, consideradas HABILITADAS.

Segundo a Comissão de Licitação, esta recorrente, BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, não demonstrou a capacidade técnica exigida em especial no que se refere ao Item 3.17 do Edital, e ainda, por não atender ao Anexo VI do Edital.

Conforme será demonstrado, a Recorrente apresentou efetivamente atestados de capacidade técnica em quantitativos suficientes ao atendimento à exigência técnica presente no Edital.

Assim é que a decisão de inabilitação da Recorrente, ferem as normas legais aplicáveis à espécie, nossa Carta Maior e seus princípios basilares como adiante ficará demonstrado.

IV - AS RAZÕES DA REFORMA

Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para manutenção preventiva e corretiva, cadastro, identificação e modernização incluindo fornecimento de materiais, do parque de iluminação pública do Município de Marília-SP.

E, os motivos da inabilitação da Recorrente foram:

a) DO ITEM 3.17 do Edital:

Constou do Edital para fins de comprovação da capacidade técnica das empresas as seguintes exigências:

3.17 CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

3.18 Comprovação de capacitação técnico-profissional, através de prova de o licitante possuir, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT, devidamente registrada na entidade profissional competente, relativamente à efetiva execução dos serviços (conforme parcela de maior relevância contida no anexo VI);

3.19 O licitante deverá destacar no(s) Acervo(s), através de caneta marca texto, os itens nos quais entenda que os mesmos atendem as parcelas de maior relevância contidas no anexo VI, os quais serão devidamente analisados por Engenheiro(a)/ Arquiteto(a) da Prefeitura de Marília.

3.20 A Certidão de Acervo Técnico – CAT deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional, sendo que somente serão aceitas as constantes do artigo 1º da Resolução do CONFEA.

3.21 Certificado de Registro Profissional na Entidade Profissional Competente, em validade.

3.22 Quando a empresa vencedora, bem como seus responsáveis técnicos tiverem registro no Conselho profissional de outros estados que não seja o de São Paulo, tanto a empresa (pessoa jurídica) como o(s) responsável(eis) técnico(s) (pessoa física) deverão providenciar seus vistos junto ao Conselho Profissional (CREA) de São Paulo e apresentá-los no momento da Ordem de Serviço. Caso o Conselho Profissional não exija este visto deve-se apresentar uma declaração de dispensa emitido pelo Conselho Profissional no Estado de São Paulo.

A D. Comissão, inabilitou a Recorrente com base em parecer técnico que fundamentou da seguinte forma:

[...] Inabilitar, por não atendimento ao item 3.17, qualificação técnica, por apresentar atestados de capacidade técnica dos Município de Barbacena - MG, Município de Patrocínio MG e Município de Três Corações MG, PARCIAS e tendo em vista as datas dos registros não foram atualizadas com a conclusão das Obras/Serviços.[...]

Pois, bem por uma simples análise perfunctória do item acima, não se vislumbra a exigência utilizada na justificativa da D. Comissão para a inabilitação da Recorrente.

A D. Comissão mesmo tendo a Recorrente, anexado todos os documentos necessários, inabilitou-a ainda por entender que os atestados de capacidade técnica parciais bem como os mesmos não teriam sido atualizados suas datas de registros com a conclusão da obra.

b) DOS ATESTADOS CAPACIDADE TÉCNICA DOS MUNICÍPIOS DE BARBACENA/MG, PATROCÍNIO/MG E TRÊS CORAÇÕES/MG – OBRAS EM ANDAMENTO:

Senhores membros da Comissão de Licitação, é importante ressaltar que os atestados apresentados que são de contratos com situação: “em andamento”, deve-se ao fato de se tratarem de contratos de serviços de NATUREZA CONTINUADA. A continuidade de um serviço caracteriza-se, assim, por sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

A ESSENCIALIDADE se justifica pelos danos e prejuízos que podem ser causados à Administração em caso de eventual paralisação da tarefa, assim como para manter o funcionamento de atividades finalísticas dos entes administrativos. Já a HABITUALIDADE se configura pela necessidade permanente dos serviços.

Os contratos que originaram tais atestados são de execução de obras e SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, para construção de extensão, ampliação e modificação de redes de iluminação pública, distribuição de energia elétrica urbana e rural.

Verifica-se que assim que o objeto contratado contempla essencialmente serviços de engenharia que abrange a Iluminação Pública, englobando também a efficientização de todo o sistema.

É indiscutível que a iluminação pública é essencial à qualidade de vida no perímetro urbano, atuando como instrumento de cidadania, permitindo aos habitantes desfrutar, plenamente, do espaço público no período noturno.

Por estar diretamente ligada à segurança pública, a iluminação pública previne a criminalidade, embeleza as áreas urbanas, destaca e valoriza monumentos, prédios e paisagens, facilita a hierarquia viária, orienta percursos e aproveita melhor as áreas de lazer.

Segundo Orientação Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Minas, elaborada pelo Grupo de Estudo instituído pela Portaria Presidencial nº 036/PRES/14, a Iluminação pública é serviço público que tem por objetivo exclusivo prover claridade aos logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual.

A mesma Orientação traz que:

“Serviços de manutenção: podem ser enumerados e descritos como inspeção de rotina em todos os pontos de iluminação; revisão das conexões e do estado geral do sistema, cada vez que nele for realizada qualquer intervenção; pronto atendimento e execução de serviços em caso de emergência dentro dos prazos previstos; atendimento a solicitações para substituição de lâmpadas apagadas à noite ou acesas de dia, ou substituição de qualquer acessório que cause inconformidade, dentro dos prazos previstos no contrato; triagem e recuperação dos materiais retirados da rede e devolução ao Município, seguindo instruções da fiscalização, com descarte dos materiais nocivos ao meio ambiente conforme normas ambientais vigentes, obedecendo prioritariamente, no que couber, a implementação imediata da política reversa; serviço de poda de árvores para melhoria da iluminação pública em situações específicas, assim como o descarte oriundo da poda, em conformidade com as normas ambientais vigentes; substituição ou reparo nos equipamentos e acessórios com defeito, que estejam causando qualquer tipo de inconformidade no sistema de iluminação pública (lâmpadas queimadas e ou quebradas; relés fotoelétricos com defeito; chaves magnéticas com defeito; reatores com defeito; ignitores com defeito; soquetes com defeitos; braços de luminárias em final de vida útil; luminárias ou projetores defeituosos ou em mau estado de conservação; rede de alimentação aérea ou subterrânea interrompida; fiação interna dos braços e postes; conectores, podas de árvores que interferirem diretamente na iluminação pública).”

Na prestação de serviços continuados, os contratos a serem executados de forma contínua correspondem a obrigações de fazer e à necessidade pública permanente. **Nesse caso, os contratos podem ter sua duração prorrogada**, mantendo-se preços e condições mais vantajosos para a administração.

Também se faz importante deixar claro que os serviços e seus quantitativos **constantes nos atestados dos contratos de natureza continuada foram 100% executados**. Portanto só foram atestados os quantitativos e itens da planilha do contrato que estavam executados até o momento.

Segue abaixo alguns trechos dos atestados que provam essa afirmação.

- **Atestado n.º 1420190005073- Prefeitura Municipal de Bom**

Despacho:

Conforme pode-se observar nos itens grifados nos trechos abaixo, só foram atestados os **serviços executados até o momento da atestação.**

Existe no atestado uma **planilha contendo detalhadamente apenas os serviços executados até o momento e seus quantitativos.** justamente para não restar dúvida em relação a quais itens realmente já foram executados. No atestado ainda é utilizado o termo “Período de execução dos SERVIÇOS CONCLUÍDOS” o que mais uma vez comprova o que foi descrito acima.

Contratada: Freitas e Morais Construtora Ltda
CNPJ: 15.253.614/0001-52
Contratante: Prefeitura Municipal de Bom Despacho
CNPJ: 18.301.002/0001-86
Endereço: Avenida Nicodemes Alves Santos, 3600, sala 224, Morada da Colina, Uberlândia/MG.
Objeto do Processo: Contratação futura de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia elétrica, para construção de extensão, ampliação e modificação de redes de iluminação pública, distribuição de energia elétrica urbana e rural.
Valor do Contrato 106/2018: R\$ 2.196.398,48 (Dois Milhões, cento e noventa e seis, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos)
Valor total já contratado: 797.994,45 (Setecentos e noventa e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos)
Período de Execução dos Serviços Concluídos: 27/07/2018 a 03/06/2019
Engenheiro Eletricista - Responsável Técnico: Crézio Morais Júnior - CREA: MG-60502/D
ART: 5309356

Vigência do Contrato: de 27/07/2018 a 27/07/2019.

Obs: Planilha quantitativa discriminada anexa. **Serviços realizados** em em diversos logradouros do Município.

- **Atestado n.º 1420190002123- Consórcio de Municípios -**

CIMVALPI:

Conforme pode-se observar nos itens grifados nos trechos abaixo, existe no atestado uma planilha contendo detalhadamente apenas os serviços executados até o momento, justamente para não restar dúvida em relação a quais itens realmente já foram executados.

No atestado ainda é utilizado o termo “VALOR DAS OBRAS QUE JÁ FORAM EXECUTADAS” o que mais uma vez comprova o que foi descrito acima.

Contratada: Freitas e Moraes Construtora Ltda

CNPJ: 15.523.614/0001-52

Endereço: Avenida Nicomedes Alves dos Santos, 3600, sala 224, Morada da Colina, Uberlândia/MG.

Objeto do Contrato: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia elétrica, para construção de extensão, ampliação e modificação de redes de iluminação pública, distribuição de energia elétrica urbana e rural.

Valor da Ata de registro de preço: R\$9.405.545,86 (Nove milhões, quatrocentos e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)

Valor total das obras que já foram executadas: R\$928.441,10 (Novecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos)

Vigência da Ata de Registro de Preços: 28/07/2017 a 28/07/2018.

Vigência do Contrato Administrativo nº. 33/2018 vinculado à Ata de Registro de Preços nº. 01/2017: 28/07/2018 a 27/01/2019.

Vigência do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 33/2018: 27/01/2019 a 31/07/2019.

Engenheiro Eletricista – Responsável técnico: Crezio Moraes Júnior – CREA: MG-60502/D

ART Nº: 14201700000003971580

• **Atestado nº 1020200000043 – Prefeitura de Alvinópolis:**

Conforme pode-se observar nos itens grifados nos trechos abaixo, só foram atestados os serviços executados até o momento da atestação.

Existe no atestado uma planilha contendo detalhadamente apenas os serviços executados até o momento, justamente para não restar dúvida em relação a quais itens realmente já foram executados.

No atestado ainda é utilizado o termo “VALOR DAS OBRAS QUE JÁ FORAM EXECUTADAS” e “QUANTITATIVO DE TODOS OS SERVIÇOS EXECUTADOS, OS QUAIS SE ENCONTRAM TOTALMENTE CONCLUÍDOS ATÉ A PRESENTE DATA” o que mais uma vez comprova o que foi descrito acima.

Endereço: Avenida Nicomedes Alves dos Santos, 3600, sala 224, Morada da Colina, Uberlândia/MG.

Objeto do Contrato: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia elétrica, para construção de extensão, ampliação e modificação de redes de iluminação pública, distribuição de energia elétrica urbana e rural.

Valor do contrato: R\$ 1.610.577,42 (Um milhão seiscentos e dez mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Valor total das obras que já foram executadas: R\$ 1.110.279,13 (Um milhão cento e dez mil, duzentos e setenta e nove reais e treze centavos).



PREFEITURA DE
ALVINÓPOLIS MG



Data início da execução da obra: 26/09/2019.

Data conclusão da obra: Em andamento.

Segue abaixo planilha contendo a descrição e quantitativos de todos os serviços executados, os quais se encontram totalmente concluídos até a presente data.

- **Atestado nº 1420160008225 – Prefeitura de Três Corações:**

Conforme pode-se observar nos itens grifados nos trechos abaixo, só foram atestados os serviços executados até o momento da atestação.

Existe no atestado uma planilha contendo detalhadamente apenas os serviços executados até o momento, justamente para não restar dúvida em relação a quais itens realmente já foram executados.

6 - DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS E QUANTITATIVOS: Execução de obras e serviços de engenharia elétrica, para a Construção de Extensão de Rede de Energia Elétrica e Iluminação Pública, visando à Melhoria e Ampliação no Índice de Iluminamento de Vias Públicas, com fornecimento dos Materiais, Equipamentos e Mão de Obra descritos abaixo:

- **Atestado nº 1420180000062 – Prefeitura de Ituiutaba:**

Conforme pode-se observar nos itens grifados nos trechos abaixo, só foram atestados os serviços executados até o momento da atestação.

Existe no atestado uma planilha contendo detalhadamente apenas os serviços executados até o momento, justamente para não restar dúvida em relação a quais itens realmente já foram executados.

6. DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS E QUANTITATIVOS
Execução de obras e serviços de engenharia elétrica, para a Construção de Extensão de Rede de Energia Elétrica e Iluminação Pública, visando à Melhoria e Ampliação no Índice de Iluminamento de Vias Públicas, com fornecimento dos Materiais, Equipamentos e Mão de Obra descritos abaixo:

Entretanto o mais importante a se dizer é que a **EMPRESA ATENDEU 100% A PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA DO PROFISSIONAL**. Segue abaixo trecho do atestado

Administração Uberlândia MG

Rua Victor Rodrigues Rezende, nº 189 – Sala 06 | Distrito Industrial | CEP 38402-334 | PABX: 34 3291100

E - mail: bcmengenharia@bcmengenharia.com.br

no qual especifica detalhadamente qual a parcela de maior relevância que deveria constar nos atestados:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DO PROFISSIONAL

OBRA: contratação de empresa especializada para prestar serviços de manutenção, cadastro e modernização do parque de iluminação pública do Município de Marília.

Referente à obra ficam explicitados abaixo os serviços que deverão ser executados com maior relevância em relação ao custo total.

CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

Parcelas de maior relevância, conforme súmula de n.º 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
1.0	Serviço de manutenção no parque de iluminação pública e ornamental, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, incluindo aplicação indispensável de sistema informatizado de gerenciamento de iluminação pública, conforme especificação contida no edital.

Foi apresentado os seguintes atestados que contemplam EXATAMENTE O MESMO OBJETO.

- **Atestado nº 1420160005318 – Prefeitura de Patrocínio:**

Como podemos verificar no recorte do atestado abaixo, o escopo está totalmente compatível com a exigência.

Objeto do contrato: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG, ENGLOBANDO O PERÍMETRO URBANO, ZONA RURAL E AGLOMERADOS URBANOS MAIS AFASTADOS (COMUNIDADES, POVOADOS E DISTRITOS), COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

Como se pode verificar abaixo o início do contrato se deu em 02/01/2015 e o atestado foi confeccionado no dia 04/01/2016, ou seja, após 11 meses da execução perfeita do escopo do contrato.

Recorte ilustrando data de início do contrato:

Período de realização:

Início: 02/01/2015

Recorte ilustrando a data do atestado:

Patrocínio/MG, 04 de Janeiro de 2016.

Em relação aos quantitativos de tal atestado segue abaixo recorte da tabela existente nele:

6. DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS E QUANTITATIVOS

MUNICIPIO	QT PONTOS IP
PATROCÍNIO (MENSAIS)	12.958
TOTALIZAÇÃO PONTOS (12 MESES)	155.496



• **Atestado nº 1420160003975- – Prefeitura de Barbacena:**

Como podemos verificar no recorte do atestado abaixo, o escopo está totalmente compatível com a exigência.

DO TRABALHO

5. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES TÉCNICAS DESENVOLVIDAS

Operação e manutenção plena do sistema de **iluminação pública em parque de iluminação pública, de 13.408** pontos, com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos. Call center e software de gerenciamento via web, com garantia de funcionamento do sistema de iluminação pública. As obras e serviços executados contemplaram, avenidas, ruas, travessias, vielas, becos, escadarias, escadões, travessas, praças, passeios, parques, áreas de lazer, campos de futebol, **faixas de pedestres**, trevos, pontes, viadutos, estacionamentos públicos e áreas publicas, e **monumentos históricos** no município de Barbacena/MG.



6. DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS E QUANTITATIVOS

Execução de obras e serviços de engenharia elétrica, para a Construção de Extensão de Rede de Energia Elétrica e Iluminação Pública, visando à Melhoria e Ampliação no Índice de Iluminamento de Vias Públicas, com fornecimento dos **Materiais, Equipamentos e Mão de Obra**, descritos abaixo:

Como se pode verificar abaixo o início do contrato se deu em 13/01/2015 e o atestado foi confeccionado no dia 16/06/2016, ou seja, após mais de 12 meses da execução perfeita do escopo do contrato.

Recorte ilustrando data de início do contrato:

Período de realização:

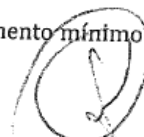
Início: 13/01/2015

Recorte ilustrando a data do atestado:

Barbacena, 16 de Junho de 2016.

Foi apresentado pela empresa um quantitativo de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 26.366 PONTOS, somando os dois atestados apresentados. Sendo que a execução dos mesmos ainda acontecera dentro do mesmo período o que mais uma vez comprova a grande capacitação técnica profissional. Em ambos os atestados fica bem claro que foi utilizado sistema informatizado de gerenciamento de iluminação pública. Segue abaixo recortes exemplificando:

7.8 - CALL CENTER COM ATENDIMENTO 0800: Implantado, gratuito, com período de funcionamento mínimo



Prefeitura Municipal de Barbacena
Secretaria Municipal de Obras Públicas



de 8 (oito) horas diárias, de segunda - feira a sexta - feira, e mais 4 (quatro) horas no sábado, totalizando 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com atendimento automatizado, pelo qual se faz o gerenciamento de pedidos e reclamações, do andamento dos processos de atendimento e retorno desses pedidos, mediante registro informatizado de chamadas com número de acesso ao serviço de fácil memorização por parte dos contribuintes.

- 7.9 - SOFTWARE DE GERENCIAMENTO VIA WEB:** Específico que possibilita inclusive sua interação com o software de gestão e fiscalização estruturada com atualização de dados, operação e disponibilização do sistema para os municípios, mantendo-o sempre atualizado para fins de fiscalizações e controle.
- a) Módulo Cidadão: Permite que a população registre e acompanhe através de um site as solicitações de reparo.
- b) Módulo Empreiteira: Permite que a empreiteira analise as solicitações abertas e gere as ordens de serviço que são despachadas para as equipes de campo.
- c) Módulo Campo – Móvel: Compatível com o sistema operacional Android. Permite que as equipes de campo executem as ordens de serviço, mantenham atualizados os dados dos pontos de iluminação, registrem o número do código de barras de cada equipamento retirado ou instalado, registrem fotos do serviço executado e visualizem em um mapa a localização dos pontos da OS.
- d) Módulo Município / Consórcio: Permite que os Municípios / Consórcios tenha acesso a situação dos atendimentos realizados. A permissão de acesso pode ser definida para cada usuário individualmente.
- e) Módulo Relatórios Inteligentes – BI: Permite a geração de gráficos e relatórios dinâmicos a partir do cruzamento dos dados.
- 7.10 - SERVIÇOS DE PRONTO ATENDIMENTO/EMERGÊNCIAIS:** Requeridos nos equipamentos ou componente físico de IP que estejam ocasionando obstrução parcial ou total à circulação normal de veículos ou pedestres e/ou que ofereça riscos, ou danos, de qualquer natureza à população e/ou ao patrimônio público ou de terceiros.
- 7.11 - CADASTRAMENTO PONTOS ILUMINAÇÃO PÚBLICA:** Com levantamento de todos os pontos de Iluminação Pública pertencentes ao Sistema de Iluminação Pública do Município e seu respectivo cadastramento e inserção no sistema informatizado, com a respectiva identificação de cada Poste, através do nº do mesmo e da potência da lâmpada existente na luminária nele instalada.
- 7.12 - INFORMATIZAÇÃO DOS ALMOXARIFADOS:** Visa o gerenciamento dos materiais nos almoxarifados e a manutenção de uma base de informações de todo o estoque, com instalação de recursos computacionais (Softwares específicos) nos almoxarifados da Contratada. E operação do sistema.

c) DA COMPROVAÇÃO POR MEIO DE ATESTADOS DA CAPACIDADE TÉCNICA COM SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA AO OBJETO DO CERTAME:

A jurisprudência do TCU (Súmula 263/2011) é no sentido de que a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional deve ficar restrita às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo, e, ainda, quando indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Com caso em apreço, além da vedação contida no inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, o § 3º do mesmo diploma dispõe que:

“SERÁ SEMPRE ADMITIDA A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO ATRAVÉS DE CERTIDÕES OU ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.”

Verifica-se dos documentos apresentados por esta Recorrente, que o Atestado nº 1020180000572- GO 020 é de extrema complexidade técnica, possuindo mais de 1.408 postes instalados de 16 metros de altura e 2.171 pontos de iluminação pública.

Os primeiros atestados apresentados nesse documento, são atestados que comprovam grande experiência em serviços de efficientização, inclusive incluindo além de luminárias LED viárias, luminárias LED RGB. Os mesmos foram apresentados como complementação já que a exigência do ATESTADO ERA:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
1.0	Serviço de manutenção no parque de iluminação pública e ornamental, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, incluindo aplicação indispensável de sistema informatizado de gerenciamento de iluminação pública, conforme especificação contida no edital.

Portanto não se restam dúvidas de que a empresa apresentou atestação de seu responsável técnico, além do exigido no edital E TAMBÉM DE OBJETO TOTALMENTE SINGULAR AO QUE ERA DE MAIOR RELEVÂNCIA, conforme **Anexo VI do Edital**.

Manter a inabilitação com fundamentos constantes no parecer técnico, vai contra os princípios que regem a Administração Pública, que visa a maior competitividade para a contratação da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Posto isso, com base no princípio da Ampla Competitividade, que rege procedimento licitatório, deve ser acolhido o presente recurso.

Ante os motivos de inabilitação da Recorrente percebe-se verdadeira violação da Lei de Licitações e todos os seus princípios, a iniciar pelo fundamental art. 37, *caput*, e inc. XXI da nossa Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifos nossos.)

Ainda, vale frisar os conceitos e princípios desenvolvidos com o objetivo de assegurar a observância da legalidade da moralidade administrativa e, principalmente o respeito aos direitos individuais e coletivos, conferindo ao cidadão instrumentos de controle sobre a atividade administrativa, delimitando o conteúdo da função social.

O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, presente no momento da elaboração da Lei e no da sua execução em concreto pela Administração Pública, inspira o legislador e, principalmente VINCULA A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, em toda a sua atuação. **Ou seja, a Administração tem que estar na estrita conformidade do que dispuser a “*intentio legis*”.**

Mais uma vez, cita-se o ilustre Marçal Justen Filho *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* nos traz de esclarecedor em relação ao Art. 3º da Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações:

*“No inciso I, § 1º, art. 3º, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o processo licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(eis) vencedor(es). Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inciso XXI, da CF (“... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à **garantia do cumprimento das obrigações**”). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras para seleção da proposta vantajosa. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas e condições que, **ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.**” (grifo nosso)*

Nesse sentido, é de observar-se decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar prejuízo à Administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de**

que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do “ato constitutivo e suas alterações, devidamente registradas ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...”, é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrentes sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento se vago e impreciso. 4. Segurança Concedida. (STJ - MS 5606/DF - Rel. Min. José Delgado - DJ de 13.05.1998) (Grifamos.)

V - DA OBRIGATORIEDADE NA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em relação à forma como fora fundamentada a ausência de capacidade técnica apontada na decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, verifica-se que ela ficou restrita à expressão “por não atendimento ao item 3.17, qualificação técnica, por apresentar atestados de capacidade técnica dos Município de Barbacena/MG, Município de Patrocínio/MG e Município de Três Corações/MG, PARCIAS e tendo em vista as datas dos registros não foram atualizadas com a conclusão das Obras/Serviços”, e que não oferece assim elementos capazes para embasar inabilitação.

A inabilitação da Recorrente, portanto, demonstra ser restritiva à competitividade e não tem fundamento normativo adequado, carecendo de total razoabilidade e violando expressamente o art. 37, XXI, da Constituição, e 3º, da Lei de Licitações, por ser exigência limitadora e, portanto, nula de pleno direito.

E, não tendo qualquer fundamento legal o parecer técnico, não pode o mesmo prevalecer, sob pena de ofensa a própria Lei Federal nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 50, que elenca situações de fato e de direito que quando presentes obrigam o agente público a motivar o ato, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos presentes. Vejam:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

V – decidam recursos administrativos;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Neste sentido, ausente a motivação de inabilitar a Recorrente, o que não é permitido à agentes públicos:

*“ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DE TARIFAS. **EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.** ART. 15 DA LEI N. 9.427/96: INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. A impetrante diz que “a ANEEL deixou transcorrer in albis o prazo de 30 (trinta) dias que a lei prevê para que ela se manifeste sobre o pedido de revisão, verificando-se, conseqüentemente, a aceitação tácita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 15” da Lei n. 9.427/96. 2. O artigo 15, § 2º, da Lei n. 9.427/97, para não ser declarado inconstitucional, deve ser interpretado, conforme a Constituição, no sentido de que o prazo de trinta dias corre a partir do momento em que o processo encontra-se devidamente instruído. Esta é, aliás, a orientação expressamente prevista na Lei n. 9.784/99, art. 49: “Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. 3. Deve, ainda, ser interpretado em conformidade com o princípio da motivação dos atos administrativos, de modo que a “imediata aplicação” não dispensa justificativa expressa e suficiente, por meio de “ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores”. A “imediata aplicação” não significa “automática aplicação”, o que a própria impetrante reconhece, tanto que pretende a expedição de ato autorizativo. 4. Estabelece o art. 50 da mencionada Lei n. 9.784/99 que “os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções...”. **A necessidade motivação dos atos administrativos resulta do princípio democrático e da regra do devido processo legal, porque indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa** (Celso Antônio Bandeira de Mello). Seria absurdamente contraditório admitir o suprimimento da exigência de motivação expressa pelo simples silêncio (leia-se omissão) da Administração. 5. **A motivação do ato, no caso, mais se impõe como requisito mínimo para permitir o controle social do ato administrativo, diante da tendência de prestigiar a participação do usuário na organização e prestação dos serviços públicos.** 6. Negado provimento à apelação.” (grifo nosso)*

Diante do demonstrado, foi totalmente sem respaldo legal a decisão emitida por esta D. Comissão, até porque, em caso de dúvidas quanto à complexidade dos atestados técnicos apresentados caberia a realização diligência para fins de esclarecimentos, carecendo de Razoabilidade e, portanto, nulo de pleno direito referido ato.

O art. 43, §3º da Lei 8.666/93 estabelece que:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo".

Para MARÇAL JUSTEN FILHO:

*"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, **a realização de diligências será obrigatória**. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes." 03/12/2014 AS DILIGÊNCIAS PRODUZIDAS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E A NECESSIDADE DE RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA. <http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=16&artigo=811&l=pt#> 2/5 (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 556)."*

Tribunal de Contas da União tem entendido ser obrigatória a realização de diligência, inclusive, com determinação à entidade pública para se confirmar o conteúdo de documentos licitatórios.

Veja a ementa do Acórdão 3418/2014, do Plenário:

"REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

- 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.*
- 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo***

edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios."

Assim, os integrantes da Comissão se omitiram e em relação à possibilidade de diligência, bem como posteriormente adotou comportamento e critérios diferenciados, que beneficiou outras empresas, devendo ser apurada a conduta dos servidores que participaram da licitação, apurando eventual excesso e responsabilização.

Ao tratar da responsabilidade dos membros das Comissões de Licitação, a Lei de Licitações e Contratos, no § 3º do art. 51, estipula que tais agentes responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente, devidamente fundamentada, estiver registrada em ata da reunião em que a decisão tomada foi contraditada.

Assim, os membros da Comissão responderão pelas consequências decorrentes da decisão tomada, como se tivessem adotado tal conduta de maneira individual.

Vale lembrar ainda que o art. 82 da Lei 8.666/93 afirma que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações ou que atuem visando a frustrar os objetivos do certame estão sujeitos às sanções previstas na própria Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato enseja.

Sabemos que para o atingimento da prevalência dos Princípios da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade do Patrimônio Público é extremamente necessário que o órgão licitante se cerque com prudência de todas as medidas cautelatórias, finalizando sem nenhuma mácula de ilegalidade o procedimento licitatório.

De outra banda, sendo uma das finalidades precípua dos procedimentos administrativos a perfeita combinação entre o menor preço, uma boa técnica e uma

empresa idônea para cumprir o objeto licitado, porém, não é legítimo nem jurídico INABILITAR uma empresa com base em questões que podem ser sanadas durante a sessão pública da licitação.

Sabemos que a legislação **reprime exigências desnecessárias ou meramente formais que possam inviabilizar uma maior concorrência e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.**

Ademais, não se pode olvidar da finalidade do procedimento licitatório, que **é a busca da proposta mais vantajosa** à Administração, e a regra geral prevista na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93 é a da não imposição de exigências excessivas ou inadequadas.

Conforme leciona Marçal Justen Filho:

"[...] não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa [...] Buscou (a Lei 8.666/93) evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. [...] A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., Dialética, 2009, p. 388 e 414).

Ao analisar os atestados técnicos apresentados, em confronto com a decisão da comissão de licitação, **verifica-se que não há motivos para inabilitação**, isso porque a complexidade dos serviços apresentados nos atestados é claramente superior à mínima exigida no edital.

As razões transcritas na Ata da Comissão de Licitação, levam a absurda conclusão de que essa empresa Recorrente não teria capacidade técnica para a execução dos serviços.

Por amor ao debate, caso não sejam acolhidas as teses de que os serviços apresentados nos atestados são de complexidade superiores à exigida no Edital, **DEVERIA a Comissão ter realizado diligência**, a fim de sanar as dúvidas existentes.

Se, mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a Comissão Permanente de Licitação poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993.

A Administração não pode se submeter à prática do rigor formalista, exagerado e absoluto, a ponto de levar o agente público a INABILITAR proposta por questões que ainda que tivessem sido exigidas, constituem mera formalidade, até porque, sem sombra de dúvida, o bom senso demonstra que o benefício da boa contratação não se acha atrelado a tais formalidades excessivas.

Neste contexto, se o Município licitante neste processo licitatório MANTER A DECISÃO QUE INABILITOU a Recorrente, estará por infringir os princípios que norteiam a administração pública, desprestigiando o Interesse Público que visa contratar a proposta mais vantajosa.

VI - DO PEDIDO

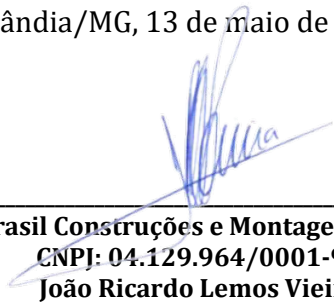
Na esteira do exposto, requer seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a **HABILITAÇÃO** da Recorrente já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento,

Uberlândia/MG, 13 de maio de 2020



Brasil Construções e Montagens Ltda
CNPJ: 04.129.964/0001-95
João Ricardo Lemos Vieira
CPF: 030.765.566-06 / RG: M - 8. 150.321 SSP/MG
Sócio - Diretor